



PROCESSO: 14.674/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: Marcos Antônio Pinheiro Feitoza

REPRESENTADOS: Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini e Dicsoney Nascimento Martins, Pregoeiro

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Marcos Antonio Pinheiro Feitoza, em desfavor do Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. Dicsoney Nascimento Martins, Pregoeiro, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC, realizado pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de **Representação** com Pedido de Medida **Cautelar** interposta pelo Sr. **Marcos Antonio Pinheiro Feitoza**, em face do Sr. **Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. **Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro, nomeado pelo Decreto Municipal nº 009/2025-GPMU, por supostas irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para futuro e eventual fornecimento de equipamentos e materiais agrícolas, hidráulicos, elétricos e industriais, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOB e da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA, do Município de Uarini/AM. A sessão pública do certame foi realizada em **17 de abril de 2026**, às 14h, por meio da plataforma BLL Compras.

Os autos foram admitidos pela Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, por meio do **Despacho nº 581/2026-GP**, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c o art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com determinação de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, ciência ao Representante e aos Representados, e encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de medida cautelar. Registra-se que a presente Representação teve origem na Manifestação nº 252/2026, encaminhada a esta Corte também pela via da Ouvidoria, sob o nº 257/2026-Ouvidoria, nos termos do Ofício nº 272/2026-OUVIDORIA, de 22 de abril de 2026.

Em primeira análise, exarei a **Decisão Monocrática nº 35/2026** (fls. 101/107) pelo **acautelamento e concessão de prazo** para que a municipalidade apresentasse esclarecimentos quanto aos fatos contidos na inicial, por considerar a existência de dúvidas razoáveis sobre a regularidade do certame, mas que não se mostravam, à





época, suficientes para consubstanciar a probabilidade do direito e o perigo da demora em grau que justificasse a suspensão imediata do certame *inaudita altera pars*.

Notificados os interessados, a Prefeitura Municipal de Uarini, às fls. 125/488, compareceu aos autos para apresentar documentos e justificativas acerca da manifestação apresentada quanto ao Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator para nova apreciação que, às fls. 493/502, exarou nova **Decisão Monocrática**, de nº **41/2026**, desta vez **concedendo a medida cautelar pleiteada e determinando a suspensão imediata** de todos os efeitos da Ata de Registro de Preços nº 011/2026, lavrada em 24/04/2026, sendo, inclusive, vedada a celebração, execução, prorrogação, renovação ou aditamento de quaisquer contratos ou outros instrumentos derivados do Pregão Eletrônico que ensejou a presente demanda, até ulterior decisão desta Corte de Contas, porque entendi, naquele momento, que os argumentos apresentados na exordial possuíam plausibilidade jurídica suficiente a ensejar a suspensão, considerando que o município de Uarini, além de ter homologado o Pregão em análise, não foi capaz de justificar ou reverter os questionamentos apontados na exordial.

A Prefeitura de Uarini retornou aos autos e apresentou **Pedido de Reconsideração** (fls. 531/611), acompanhado do Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar nº 022/2026, Mapa de Gerenciamento de Riscos, despacho de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças e o Decreto Municipal nº 009-A/2025-GPMU, sustentando, em síntese, que a fase de planejamento da contratação teria sido regularmente observada; o prazo de entrega decorreria da necessidade de continuidade do abastecimento de água do Município; e, por fim, inexistiria cláusula editalícia impondo restrição territorial, sendo a manifestação do Pregoeiro na plataforma BLL desprovida de aptidão para alterar o instrumento convocatório.

Os autos seguiram então à DILCON que, às fls. 615/621, apresentou manifestação **Técnica Preliminar nº 6/2026**, concluindo pela manutenção da decisão cautelar, por permanecerem configurados os requisitos invocado na exordial, notadamente quanto à restrição territorial, tendo em vista que as telas do sistema comprovam que o parâmetro "EXCLUSIVO LOCAL" foi ativado com a opção "SIM" e que o Pregoeiro, em resposta a pedido de esclarecimento, ratificou que o certame seria "exclusivamente regional e/ou local".

Em seguida, houve a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4561/2026-DIMP-MPC-FCVM** (fls. 622/625) que, acolhendo as conclusões da DILCON, opinou pela manutenção da medida cautelar, bem como pela continuidade da instrução processual.





Houve a juntada de novo **Pedido de Reconsideração** (fls. 627/707) por parte da Prefeitura de Uarini, como novo jogo de documentos mas que, a DILCON, às fls. 708/710, por meio do **Laudo Técnico Preliminar nº 7/2026**, constatou ser essencialmente o mesmo que o anterior, em conteúdo textual, argumentação jurídica, estrutura de tópicos, imagens e pedidos, divergindo apenas quanto a aspectos formais, razão pela qual a unidade técnica instrutora ratificou integralmente o laudo anteriormente apresentado.

O *Parquet*, às fls. 718/720, apresentou o **Parecer nº 5128/2026-DIMP-MPC-FCVM** em que, registrando a ausência de novos fatos, ou documentos aptos a alterar a manifestação ministerial anterior, ratificou integralmente o **Parecer nº 4561/2026-DIMP-MPC-FCVM** (fls. 622/625), onde opinou pela manutenção da medida cautelar e continuidade da instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Debruçando-me sobre os autos, observo que a controvérsias devolvida restringe-se à verificação da subsistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 41/2026-GCFABIAN, à luz do que foi trazido nos dois Pedidos de Reconsideração apresentados pela Prefeitura Municipal de Uarini.

Nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, a manutenção da tutela cautelar depende da persistência concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco à eficácia da decisão de mérito**. Tratando-se de provimento de natureza precária e instrumental, sua revisão somente se justifica diante de fatos supervenientes aptos a alterar, de modo substancial, o panorama probatório que lhe deu causa.

No caso concreto, tal alteração substancial não se verificou. Como apontado pela DILCON no Laudo Técnico Preliminar nº 07/2026, o segundo Pedido de Reconsideração (fls. 627/670) é cópia idêntica do primeiro (fls. 531/571), com os mesmos anexos, a mesma argumentação e os mesmos pedidos, distinguindo-se apenas por aspectos de assinatura digital. Não há, portanto, elemento fático ou documental novo a ser enfrentado além daquele já examinado no Laudo nº 06/2026-DILCON e no Parecer nº 4561/2026-DIMP-MPC-FCVM, ambos favoráveis à manutenção da cautelar e devidamente ratificados, respectivamente, pelo Laudo nº 07/2026-DILCON e pelo Parecer nº 5128/2026-DIMP-MPC-FCVM.

Quanto ao mérito da irregularidade que deu causa à cautelar, remanesce hígido o fundamento central identificado desde a Decisão Monocrática nº 41/2026-GCFABIAN, qual seja, a configuração do parâmetro "EXCLUSIVO LOCAL" no sistema eletrônico, corroborada pela manifestação expressa do Pregoeiro de que o



certame seria "exclusivamente regional e/ou local". A juntada do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar nº 022/2026, do Mapa de Gerenciamento de Riscos e do Decreto Municipal nº 009-A/2025 pode ter esclarecido a fase de planejamento da contratação e o fundamento da política de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, mas **não afasta, em juízo de cognição sumária, o indício de restrição territorial efetivamente experimentada por licitante**, tal como consignado pelo Laudo nº 06/2026-DILCON e pelo Parecer nº 4561/2026-DIMP-MPC-FCVM; entendimento que, à falta de fatos novos, esta Relatoria adota como razão de decidir, sem prejuízo do exame definitivo da matéria por ocasião do julgamento de mérito.

Dessa forma, não havendo fato superveniente capaz de infirmar os pressupostos que autorizaram a concessão da medida cautelar e, diante da manifestação uniforme das Unidades Técnica e Ministerial em ambas oportunidades de reexame, impõe-se a manutenção da medida cautelar anteriormente exarada, com o regular prosseguimento da instrução processual para julgamento de mérito da Representação proposta, em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos moldes do que preceitua o art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, bem como a Lei nº 2.423/96.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **INDEFIRO** os Pedidos de Reconsideração apresentados pela Prefeitura Municipal de Uarini, na pessoa de seu Gestor, o Sr. **Marcos Souza Martins**, e **MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA** na Decisão Monocrática nº 41/2026-GCFABIAN (fls. 493/502), publicada no Diário Oficial Eletrônico em 15/06/2026, Edição nº 3804, pág. 52 (fls. 503/511), tendo em vista que os argumentos e documentos inovados nos autos não foram capazes de afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a decisão atacada;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **em até 24 horas**, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o **Representante** e **Representado** acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais;
3. **DETERMINO** o regular prosseguimento do trâmite ordinário do processo, com a remessa dos autos à DILCON, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise dos fatos apontados na exordial e na





Decisão Monocrática, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **02 de setembro de 2026**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16756/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: VEREADOR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO

REPRESENTADOS: LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA (PREFEITO DE FONTE BOA) E JOÃO LUIZ CEZAR CORREA JUNIOR (PREGOEIRO)

ADVOGADO(A): EVANDRO FERREIRA ACRIS (OAB/AM 18818) E HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO (OAB/AM 7288)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, REPRESENTADA PELO PREFEITO, SR. LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA, E DO PREGOEIRO, SR. JOÃO LUIZ CEZAR CORREA JÚNIOR, A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 50/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Vereador Sebastião de Oliveira Filho, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Prefeito Lázaro de Araújo de Almeida, e do pregoeiro João Luiz Cezar Correa Júnior, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão

